

PARECER Nº 1516/2003 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI 304/2002.

Trata-se do projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Paulo Frange, que dispõe sobre a inclusão do café na merenda escolar da rede municipal de ensino e dá outras providências.

Submetido a Comissão de Constituição e Justiça, recebeu parecer pela legalidade e constitucionalidade.

Na Comissão de Administração Pública recebeu parecer contrário.

Na Comissão de Educação, Cultura e Esportes, recebeu parecer contrário.

A propositura fixa a obrigatoriedade da inclusão do café na merenda escolar das Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino. Consoante no art. 2º, a Secretaria Municipal de Abastecimento se obriga a incluir o café nos cardápios das merendas da rede Municipal de Ensino, na frequência mínima de duas vezes por semana. Em sua justificativa, o autor esclarece que a propositura visa estimular o consumo interno de café, fortalecendo e expandindo uma cadeia produtiva brasileira que proporciona a abertura de diversas vagas no mercado de trabalho. Ainda, o consumo do café, pelas crianças, segundo estudos citados pelo autor, propiciam maior atenção e capacidade intelectual, além de estimular a memória e a concentração.

Em que pesem todos os argumentos apresentados pelo autor da propositura e o fato de a mesma ter objetivos nobres, esta não deve prosperar.

O café não agrega nenhum valor nutritivo, não sendo enquadrado nos parâmetros de alimentos indicados pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Portanto, não é razoável substituir outras bebidas, com alto valor nutritivo, como o leite e sucos de frutas, por café. Também, segundo a Divisão de Alimentação da Merenda Escolar, hoje os cardápios de merenda são predominantemente salgados (almoço) para 65% das refeições servidas as EMEFs e 45% das refeições servidas as EMElS. Desta feita, o café não seria compatível com os demais alimentos servidos.

Pelo exposto, é CONTRÁRIO o nosso parecer.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, em 23/outubro/2003.

Gilberto Natalini – Presidente

Flávia Pereira – Relatora

Celso Cardoso

Manoel Cruz

Rubens Calvo